PARECER PAR - GACS CLO - 12173/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5963/2013
PROTOCOLO	:	1413855
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	JOSÉ DODÔ DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. REMESSA TEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. FALTA DE PUBLICAÇÃO E PUBLICIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS. REGISTROS IRREGULARES DAS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DA UNIÃO E ESTADO. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DESIGUAL A LEI. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, V, VIII E 59 III DA LCE Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). ARTIGOS 37, CAPUT DA CF/1988, 48, CAPUT DA LCF Nº 101/2000 (LRF), 102, 103, 104, 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. SUGESTÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Selviria - MS, tocante ao exercício financeiro de 2012. O aludido parecer é emanado em conformidade com o determinado no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (LO-TCEMS).

Em análise preambular a eminente 2ª Inspetoria de Controle Externo

constatou na fase inaugural de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Prontamente, nos termos do art. 80, I, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, (RITCE/MS) foram intimados para conhecimento e manifestação, o **Senhor José Dodô da Rocha** (Então Prefeito Municipal) por meio do Termo de Intimação INT – 9397/2013, peça nº 24, igualmente o **Senhor Jaime Soares Ferreira** (Atual Prefeito Municipal), consoante com o Termo de Intimação INT – 9398/2014, peça nº 25, momento em que o último apresentou defesa escrita instruída com documentos, peça nº 31.

Em ato sucessivo a predita Inspetoria de Controle Externo averiguou a defesa em conformidade com a Análise "ANA-2ICE-1483/2015", peça nº 33, instante que concluiu que as impropriedades e irregularidades notificadas foram, no todo, regularizadas.

No final, em vista do predito em cima a mencionada Inspetoria manifestou-se sobre estas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas encontra-se apta a **aprovação**, nos termos do Inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 7, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/04/2013, não obstante o comprovante do SEDEX, peça nº 1, não consta a data de sua postagem, à vista disso não é possível afiançar o cumprimento do prazo de-

terminado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), quer dizer, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, 31/12/2012, em concordância disso esta Auditoria considera o exame de tal matéria prejudicado.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado no art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, na Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000 (LRF), Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos

de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCEMS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE

As averiguações das matérias versadas nos autos serão realizadas mediante versus a contemplação dos critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.3.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.3.4) Orçamento;
2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.3.6) Demonstrações Contábeis;
2.3.7) Lei Complementar Federal Nº 141/2012;
2.3.8) Das Irregularidades;
2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e
2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Apreciada a manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão em tela, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos presentemente defendidos, cujas explanações serão traçadas na minucia deste parecer.

2.3.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos no Anexo I, Letra B, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

Item 5. Documentos Comprobatórios da publicação dos balanços (falta Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro); e

Item 27. Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde; (Redação dada pela Instrução Normativa n° 36, de 06 de junho de 2012).

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

2.3.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A LCF nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), igualmente a CF/1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43).	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peças nº 18 a 20).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput).	Transparência e Publicidade.	Irregular (peça nº 4).

Em referência à irregularidade da transparência e publicidade a mesma é resultante da não publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e do Anexo 13 – Balanço Financeiro condizente com o visto na peça nº 3, o que viola os comandos dos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 48, *caput*, da Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF, além do mais caracteriza realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, incisos V e IX, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

Nesse rumo, é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não se restringe apenas à publicação das Demonstrações Contábeis, sendo necessário dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009:

> *Art. 48. São* ***instrumentos de transparência da gestão fiscal****, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos*[1]*.*
> *Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
> ***I –*** *incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
> ***II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).***

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaca-se, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla, conforme visto abaixo:

> *NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO*
> *NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*
> *Divulgação das demonstrações contábeis*
> *11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:*
> *(a)* ***publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades****;*
> *(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;*
> *(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;*

[1] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

(d) ***disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público****.*

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Selvíria[2] constatou-se que a Prefeitura **não** cumpre o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), pois não observou o seguinte:

> *Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
> *§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar,* ***no mínimo:***
> ***I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;***
> ***II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;***
> ***III - registros das despesas;***
> ***IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;***
> ***V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;*** *e*
> *VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*
> *§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem,* ***sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).***
> *§ 3º Os sítios de que trata o § 2° deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*
> *(...)*
> *III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*
> *IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*
> *V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*
> *VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*
> *VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.*

O caso em questão constitui conduta omissiva passível de punição com multa[3], atribuída ao gestor por deixar de cumprir o art. 48 caput e inciso II da

[2] http://www.selvíria.ms.gov.br – acesso em 15/09/2015.
[3] LO TCE-MS. Art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas.

LRF, ao não divulgar em meios de acesso público todos os Balanços, Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, com fulcro nos artigos 71[4], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[5], inciso IX, da Constituição Estadual, cabe ao TCE/MS a fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destaca-se, por fim, recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> *PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1*
> *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)*
> *RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE*
> *ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*
> *(...)*
> *CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;*
> *CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal, decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da*

[4]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
[5]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;

d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011

Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE, compete aos Tribunais de Contas fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Ressalte-se, ainda, o art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

2.3.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

Nesse caso, a Lei Municipal nº 830/2011 - LOA, Processo TC/948/2012, autorizou **créditos orçamentários** para o Fundo na monta de R$ 4.200.000,00, peça nº 3, e estimou receita no valor de R$ 1.270.000,00.

Sem embargo, levado em conta o acatamento do montante dos créditos adicionais abertos em conformidade com o Anexo I apêndice deste parecer, há igualdade na despesa autorizada atualizada de R$ 6.067.200,00, ou melhor, (R$ 4.200.000,00 + R$ 1.867.200,00), o que patenteia os cumprimentos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ressalta-se, que os decretos encaminhados, peça 33, não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do "caput" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Veja-se na transcrição infraconstitucional em baixo:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa."***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei

específica ou decreto do Poder executivo. Veja-se em baixo:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA*
> *1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.*
> ***2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.*** *(Grifo nosso)*
> *(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).*
> *CONSULTA Nº 742472*
> *RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA*
> *TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08*
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas às disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*
> *(Fonte:http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).*

A pesar da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012, conter em seu artigo 7º autorizações para aberturas de créditos adicionais no limite de até 22% das despesas autorizadas, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o seu respectivo orçamento.

Á vista disso, no que tange aos créditos adicionais abertos, esta Auditoria pode afiançar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;

- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos seus respectivos Decretos, conforme determina o art. 43, **caput** da Lei Federal nº 4.320/64;

- Restaram comprovadas às alterações efetuadas no orçamento do FMS de Anaurilândia/MS; e

- Restaram atendidas as determinações expostas no artigo 42 e § 1º, incisos I a III, do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Em resumo, ressalta-se que o art. 42, IX da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS) caracteriza como infração à normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar pontualmente a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 9, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.270.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.355.057,40.

Intercambiada a matéria, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001

do MF e MPOG e da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do MPOG, por apresentar a fixação inicial e a realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 6.067.200,00 e empenhada na ordem de R$ 5.863.118,42.

No final, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[6] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram feitas transferências intergovernamentais[7] para o Fundo de Saúde de Selvíria – MS, na ordem de R$ 989.743,08, conforme Anexo II apêndice deste parecer, as quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 9, no total de R$ 984.003,25, no que diz respeito às "Transferências da União" para "Assistência Farmacêutica", "Atenção Básica", "Investimento", "Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar" e "Vigilância em Saúde", o que origina uma diferença a menor de R$ 5.739,83.

No mesmo enfoque, certificam-se as equivalentes feitas pelo Estado, para "Programas de Saúde", junto ao portal da Secretaria de Estado de Saúde - MS"[8], em conformidade com o Anexo III apêndice deste parecer na ordem de R$ 264.176,30, o que **diverge** da quantia de R$ 269.864,00 consignada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 9, fato que originou uma desigualdade a maior de R$ 5.687,70.

Supraditas diversidades entre os citados informes monetários geram incerteza, quanto à justeza dos registros das demonstrações contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, conjuntura que esta Auditoria entende como infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS).

[6] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 08/09/2015.
[7] Transferências fundo a fundo.
[8] http://www.saude.ms.gov.br/sesmunicipios/ - Consulta em 15/09//2015.

2.3.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis consignadas no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas estão formatadas nos padrões dos anexos exigidos nas disposições dos artigos em acima aludidos, ou melhor:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

De mais a mais, vistos e investigadas as demonstrações contábeis estas mostram, em síntese, os resultados consignados nos quadros, em baixo:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1. Receitas Arrecadadas	1.355.057,40
2. Despesas Empenhadas	5.863.118,42
3. Deficit Orçamentário[9] = (1 - 2)	**4.508.061,02**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	1.096.099,79
2. Receita Orçamentária	1.355.057,40
3. Receita Extraorçamentária	854.080,40
4. Interferências Financeiras	4.040.884,99
5. Soma	**7.346.122,58**

[9] O deficit orçamentário não levou em consideração o Superavit Financeiro do Exercício Financeiro de R$ 407.678,68, igualmente as Transferências Financeiras Recebidas do Tesouro Municipal, no valor de R$ 3.958.044,45, peça nº 6.

6. Despesa Orçamentária	5.863.118,42
7. Despesa Extraorçamentária	1.185.505,74
8. interferências Financeiras	0,00
9. Soma	**7.048.624,16**
10. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte = (5 - 9)	**297.498,42**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Ativas	5.763.509,84
2. Variações Patrimoniais Passivas	5.909.218,42
3. Deficit Patrimonial. (1-2)	**145.708,58**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	1.531.994,18
2. Deficit Patrimonial do Exercício	(145.708,58)
4. Ativo Real Líquido	**1.386.285,60**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior Processo TC/5030/2012, peça 8, Balanço Patrimonial do Exercício e Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 7 e 8.

Acolhidas as sínteses das demonstrações contábeis dos quadros dos balanços gerais expostas em cima, constata-se que as mesmas **não** respeitam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dadas as discórdias nos registros das transferências intergovernamentais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde para o Fundo, segundo o exposto no **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**, o que singulariza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento

pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Estatui o art. 20 da *supradita* Lei que as transferências da União e dos Estados para os Municípios, destinadas a financiar as ações e serviços públicos de saúde, serão realizadas diretamente pelos Fundos de Saúde de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferências aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Na apreciação destas contas anuais de gestão, **com base nas informações nela contidas**, constatou-se que foram atendidas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos, do aludido diploma infraconstitucional.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, em conformidade com os documentos dos autos, extrai-se que foi aplicado, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recur-

sos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da CF/1988, conforme evidencia o "Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde", 23,23**%,** no Anexo IV deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei infraconstitucional em debate, que ocasional diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos de 15%, observar-se-á o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal/1988, a qual deverá ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Por fim, nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Das Irregularidades

Resolutos com o exame dos autos subsistem as irregularidades certificadas em baixo:

a. Não acatamento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no **subitem 2.3.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b. Contabilização desigual das transferências intergovernamentais do Fundo Nacional de Saúde[10] (Ministério da Saúde) e da Secretaria de Estado de Saúde – MS, conjuntura que caracteriza infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS), consoante com o exposto no **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**;

[10] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 15/09/2015.

c. Descumprimento do comando dos artigos 37, *caput* da CF/1988 e 48, *caput* da LCF nº 101/2000 (LRF), em razão da não comprovação da publicação do Anexo 12 - Balanço Orçamentário e do Anexo 13 – Balanço Financeiro, conforme visto no **subitem 2.3.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal**, o que caracteriza infração tipificada no art. 42, V, da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS); e

d. Transgressões dos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levados em considerações os registros irregulares das transferências intergovernamentais, conforme expostos no **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**, evento que caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

Repara-se que os Decretos de aberturas de créditos adicionais não estão precedidos de exposição justificativa determinada no artigo 43, *caput* da Lei Federal 4.320/64, fato que propicia recomendar na apreciação das Contas Anuais de Governo do Prefeito Municipal atentar para o cumprimento de tais disposições infraconstitucionais.

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCEMS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Selvíria – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Gestor **Senhor José Dodô da Rocha**, momento que assim opina:

3.1. Pela **irregularidade das contas**, com fundamento no artigos 37, 42, II, V, VIII, conjugado com o art. 59, III, ambos da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), igualmente nos artigos 37, *caput* da CF/1988, 48, *caput* da LCF nº 101/2000 (LRF) e 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Levado em conta à disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere-se aplicações de multas em virtudes dos seguintes atos infracionais:

3.3.2. Da prevista no art. 46:

a. Dado ao não acatamento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no **subitem 2.3.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**;

3.3.3. Da prevista no art. 45, I:

b. Dado a infração do art. 42, V, em decorrência do descumprimento do comando dos artigos 37, *caput* da CF/1988 e 48, *caput* da LCF nº 101/2000 (LRF), dado a falta de publicação e publicidade das contas públicas, conforme visto no **subitem 2.3.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal**;

c. Dado a contabilização de forma irregular das transferências

intergovernamentais do Fundo Nacional de Saúde[11] (Ministério da Saúde), igualmente da Secretaria de Estado de Saúde – MS, de acordo com o **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**; e

d. Dado as transgressões dos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levados em considerações os registros irregulares das transferências intergovernamentais, conforme expostos no **subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis**.

Por fim, sugere o que segue:

3.3. Na ocasião da apreciação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, seja recomendado o cumprimento do artigo 43, *caput* da Lei Federal 4.320/64, quanto à necessidade da exposição e justificativa da despesa para abertura de créditos adicionais.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

APÊNDICES

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	4.200.000,00	0,00	0,00	4.200.000,00
Total Apurado	4.200.000,00	3.340.040,00	1.472.840,00	4.200.000,00
Total Registrado	4.200.000,00	3.340.040,00	1.472.840,00	6.067.200,00
			Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Demonstrativo de Suplementação e Redução da Despesa páginas nº 001066 a 001093 e Decretos páginas nº 001094 a 001341, peça 33.

[11] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 14/09/2015.

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO

RESULTADO DA PESQUISA

UF: MS
Ano: 2012
Código IBGE: 500780 População: 6.441 habitantes Ano Censo: 2014

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 33.945,60	R$ 0,00	R$ 33.945,60
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 869.733,65	R$ 0,00	R$ 869.733,65
INVESTIMENTO	R$ 6.000,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 46.880,00	R$ 769,56	R$ 46.110,44
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 33.953,39	R$ 0,00	R$ 33.953,39
Total Geral	R$ 990.512,64	R$ 769,56	R$ 989.743,08

Entidade	CNPJ	Valor Líquido
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SELVIRIA	10.530.745/0001-16	R$ 989.743,08
		Total Geral: R$ 989.743,08

ANEXO III
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO – FUNDO A FUNDO

Repasses da SES para a Pref. Municipal de SELVIRIA/MS

Fonte 0100				
ASSISTENCIA FARMACEUTICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
AF - FARMACIA BASICA	2012OB00030	12/01/2012	935,74	FARMACIA BASICA PARC. 12
	2012OB01276	10/02/2012	935,74	FARMACIA BASICA PARC. 01 - 2012
	2012OB01817	05/03/2012	935,74	FARMACIA BASICA PARC. 02 - 2012
	2012OB02926	03/04/2012	935,74	FARMACIA BASICA PARC.03 - 2012
	2012OB04826	18/05/2012	935,74	FARMACIA BASICA PARC.04 - 2012
	2012OB05330	01/06/2012	935,74	FARMACIA BASICA PARC.05 - 2012
	2012OB06818	02/07/2012	935,74	FARMACIA BASICA PARC.06 - 2012
	2012OB08114	07/08/2012	935,74	MACIA BASICA PARC.07 - 2012
	2012OB09297	06/09/2012	935,74	FARMACIA BASICA PARC.08 - 2012
	2012OB10474	01/10/2012	935,74	FARMACIA BASICA PARC.09 - 2012
	2012OB11653	05/11/2012	935,74	FARMACIA BASICA PARC.10 - 2012
	2012OB12659	03/12/2012	935,74	FARMACIA BASICA PARC.11 - 2012
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**11.228,88**	
AF - INSULINOS DEPENDEN-TES	2012OB00027	12/01/2012	251,54	INSULINOS - PARC. 12

	2012OB01277	10/02/2012	251,54	INSULINOS - PARC. 01 - 2012
	2012OB01818	05/03/2012	251,54	INSULINOS - PARC. 02 - 2012
	2012OB02925	03/04/2012	251,54	INSULINOS - PARC. 03 - 2012
	2012OB04825	18/05/2012	251,54	INSULINOS - PARC. 04 - 2012
	2012OB05332	01/06/2012	251,54	INSULINOS - PARC. 05 - 2012
	2012OB06819	02/07/2012	251,54	INSULINOS - PARC. 06 - 2012
	2012OB08118	07/08/2012	251,54	INSULINOS - PARC. 07- 2012
	2012OB09296	06/09/2012	251,54	INSULINOS - PARC. 08- 2012
	2012OB10476	01/10/2012	251,54	INSULINOS - PARC. 09- 2012
	2012OB11652	05/11/2012	251,54	INSULINOS - PARC. 10- 2012
	2012OB12660	03/12/2012	251,54	INSULINOS - PARC. 11 - 2012
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**3.018,48**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**14.247,36**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - ESF - SAUDE DA FAMI-LIA	2012OB00221	13/01/2012	10.003,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 12
	2012OB01261	09/02/2012	10.003,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 01 - 2012
	2012OB01876	07/03/2012	10.003,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 02 - 2012
	2012OB01882	07/03/2012	65.551,32	REP.FINANC. SELVIRIA,KITSAUDE CI 72/12
	2012OB03056	09/04/2012	10.003,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 03 - 2012
	2012OB04480	14/05/2012	10.003,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 04 - 2012
	2012OB05583	11/06/2012	10.003,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 05 - 2012
	2012OB07119	09/07/2012	10.003,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 06 - 2012
	2012OB08253	07/08/2012	10.003,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 07 - 2012
	2012OB09575	10/09/2012	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. AGO/2012
	2012OB09576	10/09/2012	10.003,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 08 - 2012
	2012OB10772	05/10/2012	10.003,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 09 - 2012
	2012OB10773	05/10/2012	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. SET/2012
	2012OB11843	08/11/2012	10.003,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 10 - 2012
	2012OB11844	08/11/2012	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. OUT/2012
	2012OB12756	05/12/2012	10.003,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 11 - 2012
	2012OB12758	05/12/2012	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. NOV/2012
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**200.114,52**	
ATB - PACS - AGENTES CO-MUNITARIOS	2012OB00483	16/01/2012	1.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2011

	2012OB01235	08/02/2012	1.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 01 - 2012
	2012OB01877	07/03/2012	1.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 02 - 2012
	2012OB03116	09/04/2012	1.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 03 - 2012
	2012OB04477	14/05/2012	1.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 04 - 2012
	2012OB05627	12/06/2012	1.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 05 - 2012
	2012OB07112	09/07/2012	1.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 06 - 2012
	2012OB08254	07/08/2012	1.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 07 - 2012
	2012OB09612	10/09/2012	1.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 08 - 2012
	2012OB10766	05/10/2012	1.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 09 - 2012
	2012OB11846	08/11/2012	1.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 10 - 2012
	2012OB12733	05/12/2012	1.920,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 11 - 2012
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**23.040,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**223.154,52**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2012OB04276	10/05/2012	126,06	PFVISA PARC. JAN/12 - ABR/12
	2012OB09189	29/08/2012	126,06	PFVISA PARC. MAIO/12 - AGOST/12
	2012OB12574	30/11/2012	126,06	PFVISA PARC. SET/12 - DEZ/12
Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			**378,18**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**378,18**	
Valor Total da Fonte 0100			**237.780,06**	
Fonte 0281				
MAC - MEDIA E ALTA COMPLE-XIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - AMBULATI	2012OB08186	03/08/2012	25.000,00	REP. FINANC. AMBUL. CI 214/12
Valor Total MAC - AMBULATI			**25.000,00**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**25.000,00**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - VACINAS	2012OB01273	10/02/2012	1.022,88	VACINAS - FEV/2012
	2012OB02682	28/03/2012	373,36	VACINAS - COMPLEM./2012
Valor Total VGS - VACINAS			**1.396,24**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**1.396,24**	
Valor Total da Fonte 0281			**26.396,24**	

Total Estadual (Recursos Próprios)			**237.780,06**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**26.396,24**	
Total Geral			**264.176,30**	

ANEXO IV
MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SEGUNDO A SUA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
FUNDAMENTAÇÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**5.549.818,81**	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	181.980,24	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	172.261,26	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.257.653,95	
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	3.937.923,36	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**183.481,72**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	69.512,73	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	5.492,18	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	108.476,81	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**7.241.471,63**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	6.107.055,60	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.085.785,00	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	48.631,03	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**6.078.070,92**	
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	195.886,53	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	5.857.115,55	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	25.068,84	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**19.052.843,08**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**DESPESA EMPENHADA POR SUBFUNÇÃO EM SAÚDE COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES**		
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7.	2.568.484,29	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7.	1.638.020,88	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7.	99.907,23	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7.	111.281,76	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7.	441.402,86	
	11 - Assistência aos Povos Indígenas. → Fonte: Anexo 7.	0,00	
	12 - Outras Subfunções: Administração Geral. → Fonte: Anexo 7.	1.004.021,40	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**5.863.118,42**	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.		
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Auditor –Art. 4º, Inciso V – LC nº 141/2012.	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexos 14 e 15.	0,00	

	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**5.863.118,42**	**30,77**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**2.857.926,46**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES DESTINADAS A SÁUDE NÃO COMPUTADA PARA FIM DE APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%, INCLUSIVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, NO EXERCÍCIO.**		
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	984.003,25	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	269.864,00	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10.	65.551,32	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10.	35.612,43	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas Transferidas pela União e Estado para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	
	25.1 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10.	26,40	
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	82.840,54	
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	0,00	
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**1.437.897,94**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS DO LIMITE MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRESCIDO DO VALOR NOMINAL DA PARCELA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**		
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	2.857.926,46	15,00
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**4.425.220,48**	**23,23**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	0,00
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Constitucional Mínimo de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM Processo TC/5670/2013, peça nº 14, Anexo 6 – Programa de Trabalho, Anexo 13 - Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 6, 7, 9 e 11.